



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907973/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.509 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA BENEFÍCIO FISCAL REQUISITOS.

Para usufruir do benefício fiscal é necessário que todas as informações prestadas pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal estejam de acordo com a documentação comprobatória da operação de exportação. Eventuais inconsistências apontadas pela fiscalização deverão ser sanadas para fazer jus ao ressarcimento pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Compete ao interessado demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PERDCOMP de n.º 35648.79412.101212.1.5.17-5583, referente a créditos a compensar relativo ao REINTEGRA, no valor de R\$ 11.088,32, (onze mil, oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), referente ao 1º trimestre de 2012.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

O presente processo refere-se à manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (DD) que reconheceu parcialmente o crédito tributário pleiteado pelo contribuinte acima identificado no PERDCOMP n.º 35648.79412.101212.1.5.17-5583, e, **por consequência, homologou parcialmente a compensação a ele vinculada, em razão de a interessada não ter feito constar nos Registros de Exportação a informação sobre o fabricante das mercadorias exportadas. (grifos nossos)**

O crédito pleiteado é originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória n.º 540, de 02/8/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633/2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

Como resultado desta análise, do valor pleiteado inicialmente, de R\$ 105.840,80, foi deferido o crédito de R\$ 94.752,48.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de parte do crédito, na qual reconhece que ocorreram falhas nas informações no preenchimento do PERDCOMP com demonstrativo de crédito e percebeu que não foram considerados os valores de frete e seguro como base de cálculo para o crédito do Reintegra, por este motivo solicita a alteração do valor pleiteado de R\$105.840,80 para R\$108.287,03.

Carreia aos autos cópias de notas fiscais, do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, bem como planilhas “Demonstrativo do Cálculo dos Valores que complementam a solicitação”, fl. 07, e “Somatório dos NCM das NFS do 1ª Trimestre de 2012– Crédito do Reintegra”, fl. 08.

Entende que os motivos que levaram a emissão do Despacho Decisório não descaracterizam seu direito ao crédito de R\$108.287,03, suportado pelos documentos que anexa.

Por fim, requer o recebimento de sua manifestação de inconformidade.

A Quinta Turma da DRJ/FSN proferiu acórdão n.º **07-43.504**, em 26 de fevereiro de 2019 (fls. 383/389), o qual possui ementa dispensada em razão da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A recorrente tomou ciência da decisão em 28/03/19, e interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2019 (fls. 399/410), requerendo a homologação total dos créditos a compensar, bem como sua posterior extinção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros der Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

A presente lide trata de pedido de ressarcimento de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela MP 540/2011 e convertida na Lei nº12.546/2011, com alterações promovidas pela Lei nº 12.688/2012. Assim prescreve a Lei nº 12.546/2011 em relação ao REINTEGRA que estabelece a reintegração de valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a tributos federais suportados a montante na cadeia produtiva:

Art.1 É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcimento parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado ao ato do Poder Executivo; e II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. (...)

Percebe-se do Despacho Decisório e sua fundamentação (fls.366-370) que a fiscalização indeferiu o direito ao crédito em relação à inconsistência R- *'fabricante não consta do registro de exportação'* nas notas fiscais 14427, 14945, e 16222, não homologando o PERDCOMP nº 35648.79412.101212.1.5.17-5583, por não haver valor disponível a ser restituído.

Compulsando aos autos, especificamente às fls.33-229, nas quais constam fichas de notas fiscais de exportação direta, fls.249-365, no qual consta a retificação do PERDCOMP, além das fls. 133-229, não é possível constatar que a recorrente efetivamente apresentou dados que identifiquem a correção da *inconsistência R* registrada no despacho decisório.

Ademais, importante frisar que a retificação no PER em análise, somente poderia ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito de restituição em análise, conforme previsto nos artigos 106 e 107 da IN RFB 1717/2017.

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. (grifos nossos)

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

No presente autos, não obstante, o devido cumprimento a IN supracitada, já que o PER retificado (fl.249-365) foi transmitido em 10/12/2012 e o despacho decisório emitido apenas em 03/01/201, é necessário que fique comprovada a devida correção dos erros cometidos quando da transmissão do PER original.

Em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, que o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Portanto, não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado devidamente comprovados pela recorrente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

